



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.004640/99-60  
Recurso nº : 128.816  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1996  
Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERGIPE-PRODASE  
Recorrida : DRJ–SALVADOR/BA  
Sessão de : 10 de julho de 2002  
Acórdão nº : 103-20.982

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Em suas razões de recurso, estando o contribuinte coerente com a decisão recorrida, incoorre litígio a decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERGIPE - PRODASE.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.004640/99-60  
Acórdão nº : 103-20.982

Recurso nº : 128.816  
Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERGIPE-PRODASE


RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado, em 15-12-1999, contra a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SERGIPE - PRODASE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.164.959/0001-04, objetivando a retificação dos valores compensáveis da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) lançados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-base 1995.

Por ocasião da lavratura do auto de infração, foi o contribuinte intimado a:

(i) *Em caso de redução da CSLL a compensar ou a ser restituída e se o contribuinte já tiver compensado ou recebido restituição em valor superior ao apurado, conforme Demonstrativo de Consolidação de Valores, em anexo, deverá providenciar o recolhimento da diferença entre o valor compensado ou a ser restituído e o valor apurado, com os acréscimos legais cabíveis;*

(ii) *Em caso de redução da base de cálculo da CSLL negativa e se o contribuinte já tiver compensado em anos-calendários subsequentes, valor superior ao apurado, conforme Demonstrativo do Saldo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, em anexo, deverá calcular a base de cálculo da CSLL e recolher a diferença de CSLL a pagar, se houver, com os acréscimos legais cabíveis.*

Tempestivamente, às fls. 58/59, o contribuinte apresenta sua impugnação, alegando que cometeu um equívoco ao preencher o Anexo 4, quadro 3 (Demonstração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, ano-base 1992, sustentando que o valor correto que deveria ter sido lançado é de Cr\$ 10.124.865.189,00, referente ao saldo da base de cálculo negativa apurada em 31-12-1991. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.004640/99-60  
Acórdão nº : 103-20.982

Requer, o contribuinte, ante a documentação apresentada em sua impugnação, a revisão de ofício do lançamento.

Encaminhado os autos do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, esta veio a julgar parcialmente procedente a imposição fiscal (fls. 80/83), tão-somente para retificar os valores da base de cálculo negativa da CSLL do primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992, vedando o direito à compensação da base de cálculo negativa do ano-calendário de 1991, por falta de previsão legal, conforme se infere da Ementa da Decisão nº 00.150, de 02.10.2001, que se transcreve:

*\*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Ano-calendário : 1995*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO - Comprovado erro no preenchimento da Declaração de rendimentos, impõe-se a revisão do lançamento para restabelecer o valor efetivo da base de cálculo negativa do ano-calendário de 1992.*

*Ementa : BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO.  
A faculdade de compensar a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro só passou a ser admitida a partir dos resultados apurados no ano-calendário de 1992 em diante.  
Lançamento Procedente em Parte."*

Insurge-se o contribuinte às fls. 91/92, sustentando que jamais se utilizou de base de cálculo negativa de CSLL apurada em períodos anteriores a 1992, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 93/103.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.004640/99-60  
Acórdão nº : 103-20.982

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 .

A questão a ser analisada no presente recurso está restrita a existência, ou não, dos saldos de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados a partir do ano calendário de 1991.

Sustenta a decisão recorrida, e por isso manteve em parte o lançamento, que as bases negativas apuradas no ano calendário de 1991 não são compensáveis por falta de previsão legal.

Por sua vez, a Recorrente anexa às suas razões de recurso voluntário (fls. 94 a 103) demonstrativo no qual não constam quaisquer bases negativas apuradas no ano calendário de 1991, divergindo do que foi decidido pela DRJ em Salvador.

Assim, estando a questão restrita a existência, ou não, desse saldo e considerando que a interessada diz que não apurou bases negativas no ano calendário de 1991, conforme demonstrativo de fls. 94, conclui-se que o seu recurso está coerente com a decisão prolatada, nada havendo portanto a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.004640/99-60  
Acórdão nº : 103-20.982

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 10 julho de 2002

  
JULIO CESAR DA FONSECA FURTADO